



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/80 (CONTJOR-TV)

Participações contra a RTP1 pela emissão da reportagem «Negócio Perfeito» no programa "Sexta às 9" de 13 de janeiro de 2017

**Lisboa
4 de abril de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/80 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a RTP1 pela emissão da reportagem «Negócio Perfeito» no programa "Sexta às 9" de 13 de janeiro de 2017

I. Objeto do processo

1. Neste processo está em causa a alegada violação das obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, em especial em matéria de rigor informativo e proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, na reportagem «Negócio Perfeito», sobre as alegadas ilegalidade em torno da seleção dos manuais escolares, emitida no programa "Sexta às 9" de 13 de janeiro de 2017.

II. Participação

2. Nos dias 14 e 23 de janeiro de 2017, deram entrada nos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) duas participações contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP, ou Denunciada), a propósito de uma reportagem intitulada «Negócio Perfeito» sobre o processo de seleção dos manuais escolares transmitida em 13 de janeiro do ano em curso, no âmbito do programa "Sexta às 9", pelo serviço de programas *RTP1*, e seguida de um debate no programa "Sexta às 11", emitido nessa mesma data no serviço de programas *RTP3*.
3. A participante Maria Dionísio refere que, «enquanto professora há mais de 25 anos, considera ofensiva a forma como o programa "Sexta às 9", da RTP1, transmitido a 13/1/2017, evidenciou a "oferta de brindes e manuais" aos professores».
4. Solicita que «seja provada tal afirmação ou o programa se retrate da mesma», uma vez que, segundo afirma: i) «as editoras enviam, sim, aos professores do quadro da escola manuais para que possam analisar, processo que é obrigatório e acompanhado do

preenchimento de uma grelha justificativa da escolha final»; ii) «dos manuais recebidos, mesmo os não escolhidos, faz o professor uso profissional, recolhendo questões ou informação para acrescentar ao processo pedagógico»; iii) «quando solicitadas, as editoras oferecem livros ou cadernos de fichas para alunos carenciados que recebam o manual do banco de livros, mas não o caderno de fichas»; iv) «nunca recebi [eu] qualquer brinde além da agenda ou caneta das editoras e o mesmo posso afirmar relativamente a todos os colegas de todas as escolas por onde passei [ou] ao longo da carreira».

5. A participante pretende «a clarificação desta informação», de modo a «ver dignificada a profissão que exerce [ce] com orgulho e que não pode ser alvo de manchetes sensacionalistas e ofensivas por parte do canal público de televisão».
6. O participante Alcides Canelas veio «manifestar o [seu] descontentamento para com os programas “Sexta às 9” e “Sexta às 11”», considerando que nos referidos programas foi transmitido um trabalho que põe em causa o bom nome e a dignidade dos professores de Portugal, a que [se] orgulha [a] de pertencer».
7. Testemunha que deu conhecimento à RTP do seu descontentamento, mas que nada foi feito pelo operador «para repor a verdade e consequentemente repor o direito que tenho ao bom nome e à dignidade profissional».
8. Na missiva que endereçou à RTP e que junta à sua participação, aponta que a insinuação que impende sobre os professores foi feita «sem apresentar uma única prova (as fontes anónimas não podem ser consideradas como provas), com recurso a algumas falsidades, depoimentos pouco credíveis e interpretações erradas da legislação existente».
9. Considera «lamentável que só tenham sido emitidos os depoimentos de 2 professores que felizmente não representam em nada a classe docente a que [se] orgulha de pertencer». Por um lado, porque «o depoimento do professor João é pouco credível pois não conheço [e] nenhuma disciplina para a qual tenham sido editados 12 livros diferentes e também porque a regra é que as editoras enviem os livros para os departamentos e não para os professores. Por isso os livros pertencem à escola e não ao professor João!». Por outro lado, porque «[o] depoimento de um tal Manuel que se esconde atrás das cortinas, não é digno de um professor. O Manuel apresenta-se como beneficiário de atos ilícitos e pior que isso insinua que os colegas também os praticaram por termina a dizer que tais fenómenos são ‘generalizados’».

10. Atesta, ainda, que «é falso que [os] livros tenham sido adotados pelos professores. Os professores só podem adotar livros quando o Ministério da Educação o determina. E no caso não houve qualquer determinação nesse sentido.»
11. O participante considera que «em parte nenhuma da reportagem é feito o contraditório de tão graves acusações aos professores» e por esse motivo solicita «a intervenção da ERC junto da RTP para que [eu] possa exercer o direito de defesa do [seu] bom nome e dignidade profissional».
12. Adicionalmente, o participante alega que, em momento posterior, fora “cortada” a parte do programa em que mais se ataca a dignidade e o bom-nome dos professores», que estaria acessível através ligação http://www.rtp.pt/noticias/pais/negocio-dos-manuais-escolares-torpedeia-lei-de-reutilizacao_v975858. Tal prática, «[e]m [s]eu entender trata[-se] de um caso de CENSURA, proibido em Portugal», pelo que vem «pedir a intervenção da ERC para acabar com estas práticas».

III. Posição da RTP

13. Notificados o presidente do conselho de administração e o diretor de informação da RTP acerca do teor das participações, entendeu a Denunciada exercer o seu direito ao contraditório, através de ofício que deu entrada na ERC a 1 de março de 2017.
14. A Direção de Informação de Televisão (DI TV) começa por informar que «nenhum dos participantes solicitou à RTP o exercício do direito de resposta».
15. Vem a mesma DI TV garantir que «a reportagem em causa foi elaborada de forma rigorosa e exaustiva, com respeito pelos princípios jornalísticos pelos quais [se] reg[e]». Deste modo, pretende «deixar claro que nada [a] moveu para além da preocupação de informar com rigor, verdade e o máximo de objetividade os factos em análise», tendo «o tema [sido] tratado respeitando todos os princípios éticos e deontológicos que regem o jornalismo e que pautam a [sua] atuação».
16. A RTP entende que «foi efetuada a abordagem informativa que se entendeu adequada, tendo sido divulgados os elementos considerados essenciais para uma informação rigorosa, contextualizada e apropriada ao cabal esclarecimento do público».
17. A denunciada admite tratar-se «um tema controverso» a necessitar de uma abordagem imparcial (que foi feita), mas de manifesto interesse público e a merecer uma reflexão

urgente ponderada, à qual o serviço público de televisão não podia nem devia ficar indiferente».

- 18.** Vem explicar a RTP que se tratou, enquanto operador de serviço público, de não passar indiferente à questão de saber se os alunos poderiam beneficiar de manuais escolares sem custos para os pais, considerando que «a equação é simples: há um negócio relativo a manuais escolares, que movimenta milhões e envolve controlo de mercado nesta área, enquanto pais e alunos são obrigados a comprar todos os anos livros novos, quando as mudanças são de apenas um ou dois parágrafos».
- 19.** Entende a denunciada que o trabalho jornalístico em análise faz uma abordagem «com respeito por todo o quadro legal e regulamentar aplicável», invocando desde logo o n.º1, alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista que estipula que é dever dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos de opinião, abster-se de formular acusações sem provas, bem como respeitar a presunção de inocência». Da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho e suas sucessivas alterações, a mais recente pela Lei [n.º 78/2015 de 29 de julho](#) – LTV) refere os artigos 34.º, n.º 2, alínea b) e 51.º, n.º 2, alínea c), sobre a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção e uma informação isenta, rigorosa e contextualizada, que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais».
- 20.** A RTP afirma que, para além destas normas, «que foram cumpridas», existem outras e a «DI TV tem, igualmente, presente o disposto na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 14.º que estipula a necessidade de os jornalistas repudiarem formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar e, genericamente, como decorre de diversas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo, acompanharem qualquer tema sempre que o interesse público o justifique». Acrescenta ainda que «a DI TV e todos os jornalistas que integram a sua redação respeitam o respetivo Código Deontológico, sendo, no caso em análise, particularmente relevante o disposto nos n.ºs 1 a 4».
- 21.** A RTP vem depois salientar que a LTV prevê ainda a liberdade de expressão e programação nos termos do artigo 26.º, liberdade essa que só pode ceder «em matérias específicas que se encontram previstas no n.º 1 do artigo 27.º da mesma lei». Traz ainda à sua argumentação o artigo 50.º da mesma lei.

22. Exposto o enquadramento jurídico que entende aplicável à situação em apreço, a RTP afirma que «não existe qualquer violação das referidas normas». Já que «a reportagem 'Negócio Perfeito' demonstrou com emails e imagens que as editoras oferecem livros aos professores, sem respeito pela legislação aplicável, sendo certo que ficou claro que fazem visitas às escolas fora dos período legalmente previsto na lei para promoção dos manuais escolares». Transcreve a este propósito o artigo 21.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, sublinhando que é «proibida qualquer atividade promocional dirigida aos professores suscetível de condicionar a decisão da adoção, designadamente a que inclua a oferta de manuais escolares, bom como de qualquer outro recurso didático-pedagógico».
23. A RTP salienta ainda que «a própria secretária de Estado da Educação e anterior ministra da Educação, Maria de Lurdes Rodrigues, responderam que esta prática é proibida na lei e lamentam que este facto esteja a contribuir para o sucessivo adiamento da decisão de reutilizar os manuais escolares, à semelhança do que já acontece em vários países europeus».
24. A denunciada vem reafirmar o que foi transmitido no programa «no estrito cumprimento dos princípios jornalísticos» e «recorda[r] que este tema foi, igualmente analisado em outros órgãos de comunicação social, consolidando a abordagem efetuada pela RTP».
25. Reafirma ainda que «nada moveu [a RTP] para além da preocupação de informar com rigor, verdade e o máximo de objetividade os factos em análise».

IV. Descrição

26. Na base da presente queixa está, como se deixou já referido, uma reportagem intitulada «Negócio Perfeito», emitida pela *RTP1* no programa "Sexta às 9", na sua edição de 13 de janeiro de 2017, e cujo conteúdo foi logo após debatido no "Sexta às 11", na *RTP3*.
27. O "Sexta às 9" principiou com o lançamento dos temas que seriam tratados ao longo da edição: primeiro, o caso dos jovens aspirantes a comandos mortos no curso de instrução e depois o negócio dos manuais escolares. Sobre este, a pivô diz o seguinte: «Demonstramos o esquema ilegal que se esconde por detrás dos manuais escolares que rendem milhões às editoras com livros praticamente iguais. [Neste ponto, o rodapé é o seguinte: «Brindes para professores»]. Mostramos-lhe ainda como vivem alguns dos europeus mais ricos da União. Na França e na Bélgica, os manuais são gratuitos para

todos os alunos da escola pública obrigatória» [Rodapé: Manuais gratuitos em 12 países»].

- 28.** A reportagem «Negócio Perfeito» inicia com a seguinte introdução por parte da pivô: «É um mercado perfeito: os professores escolhem e os pais pagam. Falo-lhe dos manuais escolares que todos os anos chegam a custar 200 euros. Há uma década que a lei abriu caminho à reutilização dos manuais e estipulou até que os programas curriculares se deveriam manter estáveis pelo menos durante seis anos. A reutilização ficou na gaveta e o prazo para a estabilização dos livros também raramente é cumprido desde então. Uma simples mudança de um parágrafo ou de imagem numa capa nova tem dado origem a livros novos que a escola adota e torna obrigatórios para todos os alunos. O “Sexta à 9” descobriu que por detrás deste negócio estão esquemas ilegais que incluem a entrega de brindes a professores. As principais editoras Leya e Porto Editora chegam a entregar os manuais que os professores precisam para os filhos. Com tudo isto, as editoras faturam 45 e 22 milhões de euros [respetivamente, Porto Editora e Leya] todos os anos».
- 29.** A reportagem inicia de seguida com o seguinte rodapé: «NEGÓCIO PERFEITO Pais não escolhem, mas têm de comprar todos os anos novos manuais, muitas vezes idênticos aos anteriores».
- 30.** Uma fonte diz a iniciar o programa que os filhos levaram livros «e os professores rejeitaram esses livros, porque já não eram da edição deste ano, mas depois se fomos ver os conteúdos, eles são praticamente iguais». Afirma depois que, «a quem paga os livros, parece que se trata de um negócio».
- 31.** Em *off* é dito que «gastaram quase 200 euros nos livros do 7.º ano do filho. Uma fatura pesada que nem o banco de livros usados ajudou a aliviar». Em rodapé lê-se: «NEGÓCIO PERFEITO: Pequenas alterações visuais justificam a impressão de novos livros que muitos pais têm de comprar».
- 32.** Depois, um professor faz a comparação entre duas edições de um livro de Matemática, uma de 2005 e outra de 2012, mostrando que as alterações são sobretudo de arranjo gráfico dos conteúdos. Mas que os alunos que recorrem ao banco de livros e têm livros menos recentes, quando veem os colegas com manuais recentes, pensam não se tratar do mesmo livro [mostra as capas].

33. A voz *off* refere que há uma década que a lei estabelece que os livros devem manter-se durante seis anos nas salas de aula, o que «raramente acontece, apesar da mudança introduzida pela antiga ministra Maria de Lurdes Rodrigues».
34. Esta ex-ministra afirma depois que a lei define uma vigência de seis anos dos manuais «que não é nada ambiciosa, mas são depois as circunstâncias da aplicação que fazem com que na prática não se concretize. E era preciso perceber porquê». Estas declarações surgem também transcritas no rodapé.
35. Diz-se na reportagem que o que acontece é que «novas edições, novos preços, mais encargos para os pais, porque a cada ministro pode haver novos objetivos. Também as metas curriculares lançadas em 2012 por Nuno Crato vieram imprimir novos manuais».
36. Este ex-ministro refere na reportagem que «achamos que fazia mais sentido, utilizando os mesmos programas, destacar aquilo que era mais importante em cada ano de escolaridade. Houve editoras – e nós concordamos – que acharam que deveriam começar a fazer novos manuais de acordo com as novas metas. Isto sempre com o objetivos de tornar os novos manuais mais claros e tornar o ensino melhor». Acrescenta que «da parte dos professores, sempre foi nossa confiança que conseguissem gerir a existência de dois manuais, muitas vezes com pequenas diferenças, apenas». Em rodapé consta: «NOVO MINISTRO, NOVOS OBJETIVOS As metas curriculares lançadas por Nuno Crato em 2012 justificaram a edição de novos manuais».
37. Um professor refere que «um ciclo de seis anos é mais do que um ciclo eleitoral e os ministros, muitas vezes, não estão disponíveis para fazer isto a médio prazo e querem deixar a sua marca e eu acho que foi um bocadinho isso que aconteceu. Porque foi tudo muito precipitado».
38. Um dos pais que testemunha na reportagem diz que «o que [me] parece é que beneficia quem vende os livros e quem faz a reedição e quem os reescreve e quem os edita».
39. No ecrã vê-se a informação escrita «Porto Editora 45M€ Leya 22M€». A voz *off* acrescenta que estas editoras controlam as 12 principais editoras de manuais escolares e que juntas detêm cerca de 70% do mercado nacional de edição de livros.
40. Duas mães dão conta da dificuldade de fazer face ao custo que representa a aquisição dos livros escolares. Um dos exemplos mostra uma mãe, com uma filha que frequenta o 7.º ano, que recebe o salário mínimo nacional, que recebeu três livros do banco de livros

escolares. Explica-se que este existe há três anos, mas serve apenas os alunos subsidiados.

41. Uma mãe com dois filhos, um no 3.º ano e outro no 7.º ano, diz gastar cerca de 500 euros no início do ano letivo. Em *off* diz-se que «a fatura é dos pais, mas quem escolhe os livros são os professores», acrescentando que «há professores que admitem receber livros e brindes das editoras».
42. Um professor, coordenador de Matemática do Agrupamento de Escolas Dom Pedro I, confirma ter recebido 12 manuais antes de fazer a escolha. Livros esses que lhe foram oferecidos. Um deles será o livro em uso durante os seis anos seguintes. Pelo menos, é o que espera. Em rodapé lê-se: «EDITORAS NEGAM OFERTAS Leya e Porto Editora negam ofertas de livros aos professores antes da escolha dos manuais escolares».
43. Numa infografia intitulada «Ofertas e Brindes» surgem os logótipos de três editoras – Porto Editora, Areal e Raiz – com o valor 4,3M€. Segue-se um novo grupo de três – Leya, Asa e Texto – com a indicação 2,28M€.
44. Uma fonte não identificada refere que as editoras «oferecem também os livros de leitura obrigatória, os livros de apoio aos exames. É algo comum, que aceitamos com alguma normalidade». A voz *off* acrescenta: «Mas é proibido. Os professores não podem receber livros. Também está escrito na lei desde 2006». Isto mesmo consta no rodapé.
45. Depois de citada a norma que proíbe a oferta de manuais aos professores é dito que «o “Sexta às 9” sabe que há editoras que enviam manuais diretamente para casa dos professores, que recebem o manual da disciplina e descontos na compra dos livros de todos os filhos». Esta mesma informação é corroborada pela fonte não identificada que surge na reportagem, citando a Porto Editora e outras que estão ligadas Leya.
46. As editoras negam as ofertas, segundo a reportagem. É citada a Leya, que diz que «depois de um manual ser adotado numa escola, ou num agrupamento, entregamos um exemplar a cada professor para lecionar». Já a Porto Editora terá comunicado que «considerando o período de adoção, enviamos para as escolas, ao cuidado do coordenador de cada grupo disciplinar, os projetos completos».
47. No entanto, a reportagem refere que «é a própria Associação Portuguesa de Editores e Livreiros [APEL] que admite estas ofertas, num e-mail a que tivemos acesso e que foi enviado a dezenas de escolas em todo o país». Além dos brindes aos alunos, a APEL admite disponibilizar materiais didáticos de apoio à docência dos professores.

48. A mesma fonte não identificada já referida afirma que «tem promotores escolares que passam nas escolas, uma vez de dois em dois meses, mais ou menos». Afirmações a que a voz *off* contrapõe que «visitas tão frequentes, também são ilegais», sendo colocada no ecrã e lida a norma que prevê esta proibição.
49. A fonte não identificada esclarece que os promotores que visitam as escolas procuram os coordenadores de departamento para apresentar as novidades e as novas propostas das editoras para os professores» e refere que essa prática pertence à Porto Editora.
50. Segundo a voz *off*, «a Porto Editora não conhece a lei». É lido o comunicado desta, em que afirma que «se houvesse uma lei com essa proibição, por certo as autoridades já teriam atuado. Aliás, as escolas já teriam alertado para essa eventualidade».
51. Diz-se ainda na reportagem que esta «rede promocional faz entrar milhares de livros todos os anos nas escolas portuguesas. Sempre mais caros, mesmo em tempo de austeridade».
52. O aumento de 2,6% por ano «foi acordado em 2012 entre editores e o então ministro Nuno Crato». Este vem afirmar que esse aumento foi baseado nas previsões de aumento da inflação da Troika, que não se vieram a verificar.
53. Em rodapé diz-se que «LIVROS AUMENTARAM MAIS DO QUE A ALIMENTAÇÃO Apesar da estimativa conservadora, manuais encarecem mais do que os bens essenciais». Só em 2015 é que o Governo conseguiu estabilizar o preço dos manuais escolares».
54. Sobre este particular, a secretária de Estado Adjunta e da Educação, Alexandra Leitão, afirma que o seu propósito era baixar efetivamente o preço dos manuais escolares, em vez de congelá-lo.
55. No entanto, a voz *off* acrescenta que «quem assina a convenção do preço dos manuais é a Associação dos Editores e Livreiros», mas na prática apenas dois grupos definem os preços – Leya e Porto Editora. O rodapé indica: «ESQUEMA ILEGAL Editoras dão livros escolares aos filhos dos professores que escolhem os livros».
56. O ex-ministro Nuno Crato testemunha que a negociação sobre o congelamento dos preços dos manuais «foi trabalhosa». No mesmo sentido, Maria de Lurdes Rodrigues afirma que «a negociação com os editores é muito difícil», porque estes estão bem preparados, reúnem estudos e pareceres e «não facilitam a vida a quem tem que regular o setor». Acrescenta ainda que «há várias manifestações de que há uma excessiva concentração

do mercado e isso só se corrige com mais regulação, intervenção dos Estado. Não é deixando às forças do mercado que essas situações se corrigem».

- 57.** A repórter refere depois a impossibilidade de obter testemunho das editoras Leya e Porto Editora: «ambas remeteram mais explicações para a APEL, mas também esta se mostrou indisponível para entrevista». A resposta foi dada via correio eletrónico e, segundo se lê no ecrã e a voz *off* reproduz: «A instabilidade vivida na edição escolar é consequência direta das decisões políticas tomadas ao longo dos anos em sede do Ministério da Educação». Refere-se ainda que os lucros foram diminuídos em consequência da produção de novos manuais imposta pelas mudanças introduzidas pelo Ministério da Educação. Termina dizendo que os preços «são justos» e que a rentabilidade dos livros está cada vez mais difícil com a diminuição sistemática do número de alunos ao longo das últimas duas décadas».
- 58.** A reportagem refere depois a concentração do mercado livreiro, em que os valores da quota de mercado global são superiores ao limite de 30%, imposto pela Autoridade da Concorrência.
- 59.** Esta entidade autorizara a aquisição da rede de livrarias Bertrand pela Porto Editora e disse à reportagem que não existem estudos de concentração de mercado dos manuais escolares. Afirma-se na reportagem que terá baseado a autorização do negócio com base apenas nos dados da Porto Editora».
- 60.** Esta empresa afirma que a sua quota de mercado de manuais escolares «é bastante inferior ao limite de 30% que a Autoridade da Concorrência estipula» para a concentração de mercado.
- 61.** Mostra-se depois que, mesmo um aluno com escalão A de apoio social escolar não é ajudado na totalidade, havendo sempre livros de fichas e materiais a adquirir. O Presidente da Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos de Escolas afirma que, para um aluno ter acesso ao escalão A da ação social escolar «tem que viver quase na miséria».
- 62.** Afirma-se ainda que 10 anos depois, a reutilização universal continua na prateleira. Alexandra Leitão, secretária de Estado da Educação afirma que a ideia é institucionalizar a reutilização, dado que neste momento esta se vai fazendo de forma não institucionalizada. No entanto, após uma negociação de seis meses, «os parceiros da Educação não se entenderam».

63. A CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais colocou-se contra a utilização e devolução dos livros no primeiro ciclo, «não só pelas questões emocionais e pedagógicas das crianças, mas também pelo método de ensino praticado e consequente produção de manuais». Defende que o esforço orçamental para este ciclo é possível.
64. A CNIPE, outra confederação de associações de pais, defende a reutilização e entende que a CONFAP defende outros interesses, referindo o seu presidente que «basta ver no site da CONFAP quem é um dos patrocinadores».
65. A reportagem mostra o dito *site* onde consta o logótipo da Porto Editora, dizendo-se que não se sabe em que consiste essa parceria e que a confederação adiou a entrevista a conceder ao programa, impossibilitando a sua realização em tempo útil.
66. Também a APEL estará contra a reutilização de manuais, ameaçando aumentar preços.
67. A esta reportagem segue-se uma outra sobre os preços dos manuais na Europa, havendo «na União Europeia 17 países com um sistema sem custos para pais e alunos».
68. O programa “Sexta às 11”, da RTP3 mostrou no início uma reportagem que resume aquela que foi exibida no “Sexta às 9” da RTP1 desse mesmo dia, assim como uma síntese da reportagem sobre os sistemas utilizados por países em que a regra é a gratuidade dos manuais.
69. Segue-se o debate no qual a pivô informa que Leya, Porto Editora e APEL terão recusado participar, assim como a CONFAP. Assim, teve a presença do Diretor-Geral de Educação, José Vítor Pedroso, o professor de Português e do ensino básico, Paulo Pinote, João Paulo Batalha, da Associação Transparência e Integridade e o presidente da CNIPE, Rui Martins.

V. Do Procedimento

70. **Objeto e normas aplicáveis.** Neste processo está em causa a reportagem «Negócio Perfeito», emitida no programa “Sexta às 9” de 13 de janeiro de 2017, sobre o alegado esquema ilegal que se esconde por detrás da adoção dos manuais escolares e a alegada violação, nessa reportagem, das obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, em especial em matéria de rigor informativo e proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, consagradas no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, al. b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho e suas sucessivas

alterações, a mais recente pela Lei [n.º 78/2015 de 29 de julho](#) (LTV). Tratando-se de programa transmitido pela concessionária de serviço público, é aplicável, ainda, o disposto nos artigos. 50.º e 51.º, n.º 1 e n.º 2, al. c), da LTV. Relevam ainda, o artigo 14.º, n.º 1, al. a), e) e f) e n.º 2, al a) do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro (EJ) e os pontos 1, 2 e 6 do Código Deontológico dos Jornalistas (CDJ).

- 71. Competência.** O Conselho Regulador da ERC tem competência, no exercício de funções de regulação e supervisão, para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos Est.ERC). Tem igualmente competência para «[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo 24.º, n.º 3, al. c), dos Est.ERC), sendo que, entre as atribuições da ERC, contam-se as de «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» (artigo 8.º, al. d), dos Est.ERC) e «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social» (artigo 8.º, al. j), dos Est.ERC).
- 72. Procedimento.** O presente procedimento foi desencadeado na sequência de factos identificados por particulares relativamente aos quais se suscitam dúvidas quanto ao cumprimento dos deveres gerais dos operadores de televisão. Analisadas as participações, decidiu o Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências de regulação e supervisão, dar seguimento às exposições rececionadas, não estando, nessa caso, a sua apreciação circunscrita à defesa dos direitos subjetivos que possam estar em causa.

IV. Análise e fundamentação

- 73. Questão prévia – programa(s) em análise.** Nas participações apresentadas perante esta entidade reguladora são referidos dois programas distintos: por um lado, o "Sexta às 9" da *RTP1*, edição de 13 de janeiro de 2017, onde foi transmitida a reportagem «Negócio Perfeito»; por outro lado, um debate subordinado ao mesmo tema da reportagem, transmitido no programa "Sexta às 11", da *RTP3*.

74. Embora à primeira vista pareçam estar em causa ambos os programas ora identificados, resulta da substância das participações que estas incidem em exclusivo sobre a reportagem emitida no programa "Sexta às 9". Não obstante, e uma vez a análise da ERC não está limitada pelas matérias alegadas pelos participantes (artigo 58.º do CPA), entendeu o Conselho Regulador adequado pronunciar-se sobre ambos os programas, não esquecendo que o primeiro se trata de um programa de reportagem e o segundo, um programa de debate/opinião.
75. **Questão prévia – da alegação de “censura” do programa disponível online.** O participante Alcides Canelas indica ter tido a necessidade de rever o programa, tendo acedido à ligação http://www.rtp.pt/noticias/pais/negocio-dos-manuais-escolares-torpedeia-lei-de-reutilizacao_v975858, na qual diz ter verificado que tinham “cortado” a parte em que mais se ataca a dignidade e o bom-nome dos professores, o que em seu entender consiste num caso de censura.
76. Ora, verificada a ligação indicada, constata-se que esta corresponde a uma reportagem mais curta, elaborada a partir da reportagem de fundo exibida no “Sexta às 9”, para ser apresentada nos serviços noticiosos da RTP, dando nota de que o trabalho alargado seria exibido na íntegra no “Sexta às 9”.
77. Assim, ao invés de censura imputada pelo participante à RTP, o que se conclui é ter-se tratado de um lapso do próprio participante ao assistir a uma peça exibida nos serviços noticiosos da RTP e não ao programa “Sexta às 9”, emitido a 13 de janeiro de 2017 na RTP1.

Programa “Sexta às 9”

78. **Sobre a alegada ofensa ao bom-nome e dignidade profissional dos participantes – artigo 34.º, n.º 2, da LTV.** Recapitulando as participações rececionadas no âmbito do presente procedimento, ambas alegam que o trabalho jornalístico apresentado pela RTP sobre o tema dos manuais escolares atenta contra o seu bom-nome e dignidade profissional, enquanto professores. Designadamente, os participantes contestam receber manuais e outros brindes gratuitos das editoras em troca de adotarem os seus livros para utilização pelos alunos.

79. Na medida em que não foram especificamente visados na reportagem, não está aqui em causa o bom-nome a dignidade profissional dos participantes individualmente considerados, mas sim de toda uma classe profissional, à qual eles pertencem.
80. Apesar da afirmação feita no início da reportagem “É o negócio perfeito: os professores escolhem e os pais pagam”, a verdade é que a reportagem tem como principais focos as editoras de livros escolares e as políticas educativas seguidas por Nuno Crato. Resulta claro da reportagem que é às primeiras que se imputa a prática de ilegalidades na promoção dos seus produtos, por exemplo, que acabam por envolver os professores que são a classe a quem essas práticas promocionais são dirigidas, dado que são os responsáveis pela adoção de manuais em vigor nas escolas.
81. É certo que a reportagem em apreço afirma que há professores que recebem manuais gratuitos das editoras, assim como descontos na aquisição de livros para os filhos em idade escolar e brindes.
82. Aliás, a RTP inclui os professores no leque de fontes que integram a reportagem e são estes os próprios a admitir que recebem das editoras os livros que depois têm que analisar com vista à adoção para lecionar. Todos esses manuais passam a pertencer ao professor, que os usa no seu trabalho (v. descrição acima).
83. Embora se possa compreender o desconforto que os participantes manifestam relativamente à matéria exposta no trabalho jornalístico da RTP, dado pertencerem a uma classe profissional que é associada à alegada atuação ilegal das grandes editoras de manuais escolares, saliente-se que é este mesmo um dos enfoques dados à reportagem: a atuação à margem da lei por parte das editoras nas suas atividades promocionais junto dos professores.
84. Toda a reportagem é construída em torno da não aplicação das normas legais que definem a vigência dos manuais e a reutilização de livros nas escolas, associando este facto ao domínio do mercado por dois grandes grupos de editores de livros, que dispõem de estratégias promocionais bem montadas.
85. Os professores surgem como atores secundários no sistema de políticas educativas instáveis e práticas promocionais das editoras mais poderosas. A sua ação particular, embora censurável e ilegal, não é dada como propiciadora do estado de coisas que se descreve. Acaba antes por ser mostrada como consequência de um conjunto de circunstâncias que lhes são, em grande parte, alheias e com as quais têm que lidar.

86. Por outro lado, em nenhum momento resulta da reportagem que a generalidade dos professores esteja envolvida ou compactue com tais práticas. Aliás, sai claro da reportagem que não se trata de todos os professores, mas sim daqueles que têm a responsabilidade de selecionar os livros em vigor para a disciplina. Do mesmo modo, não se afirma que todos os professores que têm essa responsabilidade aceitam tais ofertas.
87. Por estas razões, o Conselho Regulador entende que a abordagem da RTP não se afigura, assim, lesiva da imagem pública da classe profissional dos professores, ao ponto de afetar o seu bom-nome e dignidade profissional.
88. Sem prejuízo, e ainda que assim não fosse – ou seja, ainda que se considerasse que a reportagem era suscetível de lesar o bom-nome e dignidade profissional dos professores – entende o Conselho Regulador que sempre colheria o argumento da RTP de que está aqui em causa um assunto de indiscutível interesse público, interesse esse que deve prevalecer neste caso concreto. De facto, “embora a liberdade de imprensa deva respeitar no seu exercício o direito fundamental do bom nome e da reputação, o jornalista não está impedido de noticiar factos verdadeiros ou que tenha como verdadeiros, em séria convicção, desde que justificados pelo interesse público na sua divulgação, podendo este direito prevalecer sobre aqueles desde que adequadamente exercido” (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.09.2009 – processo 832/06.6TVLSB.S1).
89. Por último, e ainda na ótica da ofensa à dignidade e bom-nome, cumpre aqui destacar o instituto do **direito de resposta**, consagrado no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, que a RTP indicou não ter sido exercido neste caso.
90. No caso da televisão, o regime aplicável é o do artigo 65.º e ss, da LTV.
91. Estando prejudicada uma análise pela ERC da aplicação desse instituto a este caso concreto (uma vez que o direito de resposta está sempre dependente da iniciativa do visado), importa referir, em termos gerais, que esse é, por excelência, o instituto adequado ao exercício de defesa do bom-nome e dignidade no contexto mediático. De facto, “[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome” (artigo 65.º, n.º 1, da LTV).

92. No direito de resposta, a apreciação do que é lesivo da reputação ou bom-nome é feita numa ótica predominantemente “subjéctiva”.
93. De todo o modo, dependendo das características concretas de cada caso, quando estejam em causa “interesses difusos” como sejam, por exemplo, os de uma classe profissional, pode acontecer que a titularidade do direito caiba apenas ao representante desse grupo profissional ou, inclusive, que não seja possível exercer o direito de resposta por não ser possível identificar o alvo, directo ou indirecto, das afirmações em causa.
94. **Sobre a alegada violação da obrigação de assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção – artigo 34.º, n.º 2, al. b), 50.º e 51.º, n.º 1 e 2, al. c), da LTV e artigo 14.º, n.º 1, al. a), e) e f) e n.º 2, al. a) e c), do EJ e pontos 1, 2 e 6, do CDJ.** Uma das participações alega, além do carácter ofensivo do programa, o seu teor sensacionalista. A outra participação suscita dúvidas sobre as fontes utilizadas, a falta de exercício do contraditório e a interpretação errada da legislação. Ambas as participações alegam a falsidade das condutas expostas na reportagem.
95. Estamos, assim, perante alegações de violação essencialmente do dever de rigor informativo, obrigação que impende sobre todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, al. b), e, em especial para a concessionária de serviço público, nos termos dos artigos 50.º e 51.º, n.º 1 e n.º 2, al. c), da LTV.
96. **Teor sensacionalista.** O EJ associa expressamente o sensacionalismo às obrigações de rigor e isenção, impondo a rejeição do sensacionalismo como um dos deveres fundamentais dos jornalistas (artigo 14.º, n.º 1, al. a), do EJ. De modo idêntico, no CDJ pode ler-se que “[o] jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo (...)” (ponto 2).
97. A RTP define o “Sexta às 9” como um programa de «jornalismo de investigação sobre alguns dos casos mais polémicos da sociedade portuguesa» (*in*, <https://www.rtp.pt/play/p2283/sexta-as-9>, consultado a 16.03.2017). A tónica está, precisamente, na investigação e na polémica, a que é associado um tom assertivo de apresentação da notícia do que aquele que é tipicamente utilizado noutros programas de informação como os noticiários, por exemplo.

- 98.** Embora a forma de apresentação da notícia não seja completamente irrelevante para efeito de apreciação dos deveres dos operadores já referidos, a verdade é que existe uma ampla margem de conformação do operador nessa escolha. Na verdade, – aprecie-se ou não – «a linha editorial do programa “Sexta às 9”, os critérios de noticiabilidade e valores-notícia que orientaram a criação da reportagem, o estilo do jornalismo apresentado, a abordagem e o enfoque dados e demais pressupostos do exercício pleno do jornalismo [...] são prerrogativas inquestionáveis da profissão», (Deliberação ERC/2016/269 [CONTJOR-TV]).
- 99.** Assim, o Conselho Regulador entende não ter sido violado o dever de informar com rigor, na perspetiva da rejeição do sensacionalismo.
- 100. Fontes de informação e contraditório.** Também neste ponto, o EJ e o CDJ fornecem orientação mais precisa sobre a legitimidade da forma de obtenção da informação para construção da notícia. Assim, o jornalista deve procurar diversificar as suas fontes de informação; ouvir as partes com interesses atendíveis no caso e identificar, como regra, as suas fontes de informação (artigo 14.º, n.º 1, al. e) e f), do EJ, e ponto 6., do CDJ).
- 101.** Conforme já foi referido acima, a RTP inclui professores no leque diversificado de fontes que integram a reportagem. Além de pais, foram ouvidos representantes do setor livreiro, responsáveis políticos e quatro professores, pelo que não é possível sustentar que os professores foram desconsiderados nesta reportagem.
- 102.** Por outro lado, no que toca à identificação das fontes, importa realçar que paralelamente ao dever de identificar, como regra, as fontes, está previsto o dever de “[p]roteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação” (artigo 14.º, n.º 2, al. a), do EJ), e ponto 6, do CDJ).
- 103.** O recurso a fontes não identificadas deve ser encarado como o último recurso do jornalista, quando apenas consegue aceder a determinada informação quando a fonte faça as suas declarações sob anonimato. Aliás, o recurso a estas fontes sai menos problemático quando as informações que presta possam ser confirmadas através de outras fontes não identificadas.
- 104.** Foi o que se passou neste caso, razão pela qual o Conselho Regulador entende que o recurso a fontes não identificadas é justificado. A informação recolhida junto dessa fonte, de que os professores recebem livros das editoras, é corroborada por uma outra fonte identificada.

- 105. Veracidade da notícia.** Neste ponto importa começar por referir que não cabe à ERC a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a sua coerência interna e avaliar a forma como são expostos ao telespetador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada (no mesmo sentido, cfr, entre outras, a Deliberação ERC/2016/269). De modo idêntico, também não cabe à ERC o apuramento da responsabilidade civil ou criminal a que eventualmente haja lugar.
- 106.** À ERC cabe, isso sim, averiguar da diligência usada na verificação jornalística dos factos em causa.
- 107.** Com especial pertinência neste ponto, o CDJ dispõe que “[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público” (ponto 1). Também o EJ prevê que “[s]ão ainda deveres dos jornalistas (...) abster-se de formular acusações sem provas (...)” (artigo 14.º, n.º 2, al c)].
- 108.** A comprovação que se exige no campo jornalístico não é equivalente à comprovação judiciária, nem a “verdade jornalística” tem de ser uma verdade absoluta, sob pena de inviabilizar-se a publicação da notícia. Tem, isso sim, de ser construída com elementos, incluindo fontes de informação, fidedignos que originem uma convicção séria no jornalista de que o que relata é verdade. Em sentido idêntico, cfr o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.09.2009 (Processo 832/06.6TVLSB.S1).
- 109.** Deste modo, não colhe o argumento de um dos participantes de que «as fontes anónimas não podem ser consideradas como provas» e que a insinuação que foi feita sobre os professores o foi «sem apresentar uma única prova». No presente caso, é, sem dúvida, lançada uma suspeita sobre a conduta das principais editoras de manuais escolares e de (alguns) professores. No entanto, a construção de tal suspeita encontra-se alicerçada em elementos que foram revelados aos espetadores, nomeadamente, testemunhos e um *email* da Porto Editora. Aliás, neste caso há um cruzamento de informações que chegam de quadrantes diferentes – nomeadamente, de dois professores e da Porto Editora – o que constitui, no entendimento do Conselho Regulador, “prova” suficiente para construir a “verdade jornalística” em causa nesta reportagem.

Programa “Sexta às 11”

- 110.** Por último, cumpre fazer menção, ainda que sucinta, ao programa de debate “Sexta às 11”, emitido pelo serviço de programas *RTP3* na mesma data da reportagem objeto participações e que se versou sobre a mesma temática. E isto porque se justifica salientar que, além de uma reportagem que sintetiza aquela que foi emitida no “Sexta às 9”, houve lugar à participação de convidados que representam as entidades oficiais (diretor-geral de Educação), professores (presença de um professor), associações de pais (CNIPE) e um especialista na área da corrupção (membro da associação Transparência e Integridade). Editoras e outra confederação das associações de pais declinaram o convite.
- 111.** As exigências que se colocam a um programa de debate ou opinião são diferentes das que se colocam a um programa de informação. Se neste último impera a obrigação de rigor e isenção, aqueles, por sua vez, devem ser apreciados fundamentalmente sob o prisma do exercício das liberdades de opinião e de expressão (neste sentido, cfr, nomeadamente, Deliberação ERC/31/CONT-TV/2009).
- 112.** Neste caso concreto, verifica-se que o painel de comentadores é diverso e inclui intervenientes das áreas focadas na reportagem, dando-se-lhes oportunidade para exporem os seus pontos de vista acerca das matérias abordadas. Esta participação inscreveu-se no âmbito do exercício legítimo da liberdade de expressão e de opinião, não tendo nas declarações sido detetadas quaisquer situações passíveis de ofender essa mesma liberdade, no âmbito da atividade da comunicação social.

V. Deliberação

Analisada uma reportagem intitulada «Negócio Perfeito», transmitida pelo serviço de programas *RTP1* na edição de 13 de Janeiro de 2017 do programa “Sexta às 9” e o programa de debate “Sexta às 11”, emitido pelo serviço de programas *RTP3* na mesma data, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 24.º, n.º 3, al. a) e c) e artigo 8.º, al. d) e j) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Relativamente à reportagem «Negócio Perfeito», transmitida no programa “Sexta às 9”, do serviço de programas *RTP1*, a 13 de Janeiro de 2017:

- a) Não se verificarem factos suscetíveis de ofender o bom-nome e dignidade profissional dos participantes, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
- b) Não se verificar a violação do dever de rigor na construção da reportagem, em especial no que respeita à rejeição ao sensacionalismo, diversificação e identificação das fontes e verificação jornalística dos factos, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, al b), artigo 50.º e 51.º, n.º 1 e 2, al c), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e do artigo 14.º, n.º 1, al. a), e) e f) e n.º 2, al a) e c), do Estatuto do Jornalista e pontos 1, 2 e 6, do Código Deontológico do Jornalista.
Relativamente programa de debate “Sexta às 11”, transmitido no serviço de programas *RTP3*, a 13 de Janeiro de 2017:
- c) Verificar que o painel de comentadores selecionado era diverso, incluindo intervenientes das áreas focadas na reportagem, e que está em causa o exercício legítimo da liberdade de expressão e de opinião.

Audiência dos interessados. Foi decidido não proceder à audiência dos interessados uma vez que a RTP se pronunciou no procedimento sobre as questões que importam à decisão e porque os elementos constantes do procedimento conduzem a uma decisão favorável à RTP, nos termos do disposto no artigo 124.º, n.º 1, respetivamente, al. e) e f), do CPA.

Lisboa, 4 de abril de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira